



PREFEITURA DE TAIÓBEIRAS

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DIVISÃO DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E MATERIAIS

Setor de Compras

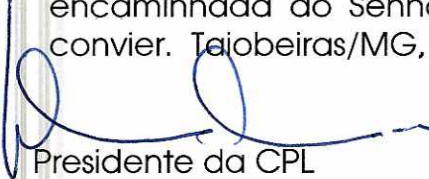
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS.

REFERENTE TOMADA DE PREÇOS DE Nº. 002/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PLHIS, DESTE MUNICÍPIO, E À CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLHIS.

FINALIDADE: ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA THEMIS CONSULTORIA LTDA

FASE: HABILITAÇÃO

Aos 14 dias do mês de setembro de 2011, às 13h00min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taiobéiras, com sede à Praça da Matriz, 145 – Centro, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeados através da Portaria GAB nº 001/2011 de 03/01/2011 os senhores: Hécio Alves de Sá – Presidente, Sandro Gonçalves David – Secretário e Leandro Gomes dos Santos – Membro Efetivo com a finalidade de analisar e julgar recurso apresentado tempestivamente pela empresa Themis Consultoria Ltda, recurso anexo, parte integrante desta ata, de posse do recurso e respaldado por parecer jurídico a CPL decide por acatar o recurso apresentado e **HABILITA** a empresa Themis Consultoria Ltda para a próxima fase, abertura do envelope de proposta, marcando para o dia 21/09/2011 às 14h00min na sala de reuniões da localizado no edifício sede da Prefeitura de Taiobéiras no endereço acima mencionado. **PUBLIQUE E INTIME OS INTERESSADOS.** Não havendo mais nada a se tratar, Eu, Sandro Gonçalves David, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelos membros da CPL, representantes dos licitantes, demais presentes e posteriormente encaminhada ao Senhor Prefeito para que tome as decisões que lhe melhor convier. Taiobéiras/MG, 14 de setembro de 2011.

 Presidente da CPL

 Secretário da CPL

 Membro da CPL

Demais presentes:

João Monlevade, 02 de setembro de 2011.



Rem.: Themis Consultoria e Assessoria Ltda.

Destin.: Comissão Permanente de Licitação do
Município de Taiobeiras

Ref.: TP nº. 002/2011

A empresa **Themis Consultoria e Assessoria Ltda. ME**, inscrita no CNPJ nº10.696.878/0001-67, sediada na Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário, João Monlevade, MG, neste ato representada pela sua sócia administradora, **Maria Iris de Oliveira**, vem perante a CPL apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93, diante de sua inabilitação no certame licitatório, TP nº 002/2011, pelos motivos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme demonstra a data de notificação acerca do resultado de habilitação - 01/09/2011 – cópia anexa - o presente recurso encontra-se tempestivo, motivo pelo qual deve ser recebido.

II - DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

Conforme expresso na ata da sessão de abertura de envelopes, realizada em 18 de agosto de 2011, a comissão de Licitação opinou pela inabilitação da empresa Themis Consultoria Ltda., alegando que ela não cumpriu o disposto no item 4.4, alínea "a" do edital, ou seja, que não apresentou o registro ou inscrição no órgão profissional competente.

Assim, a ata prenuncia:

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com



Neste período após a conferência da documentação apresentadas constatou-se a **INABILITAÇÃO** das duas empresas, motivados pela razão que segue: **Themis Consultoria Ltda.**, não apresentou o Registro ou inscrição na entidade profissional competente, solicitado na cláusula 4.4 alínea "a" do edital de convocação. (GN).

III – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO DA THEMIS CONSULTORIA

O art. 30, da Lei 8.666/93 define que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Mantendo o mesmo texto da referida lei, o item 4.4 do edital de licitação – TP 002/2011 - também enuncia, como uma das exigências de habilitação técnica, que a empresa seja registrada ou inscrita na entidade profissional competente.

Antes de adentrarmos na seara do dispositivo normativo inscrito no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e nos respectivo edital, passamos a tecer comentários acerca das atividades empresariais, haja vista estarem as diversas modalidades de empresas definidas no Código Civil Brasileiro, inseridas legitimamente no mercado Brasileiro, com direito ao livre desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre, senão vejamos:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

“Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (GN).

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citam-se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRAs e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, por meio da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Entretanto existe, no cerne do Direito de Empresa (Livro II, Título II, do Código Civil Brasileiro), modalidades societárias cujos registros não se fazem em entidades profissionais, mas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, no caso, as SOCIEDADES SIMPLES. Assim prescrevem os arts. 997 e 998, ambos do CC:

*"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
(...)"*



Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.” (GN).

Ao mesmo passo, o art., 1.053 do CC, assim dispõe:

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.”

Conforme se depreende do Contrato Social da Themis Consultoria e Assessoria Ltda. - empresa ora licitante - cuja cópia devidamente autenticada se encontra nos autos do certame licitatório, a sua Cláusula Primeira expressa em letras claras que ela constitui-se por uma SOCIEDADE SIMPLES. Em sendo assim, para atendimento no disposto no art. 998 do CC, o verso da última folha de seu Contrato Social consta o Registro no “Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas do Município de João Monlevade, à fl. 88, do livro A, 2 pg. sob o número de ordem 837”.

Desta forma, resta claro que a RECURSANTE está registrada em conformidade com os preceitos legais, fundamento que proporciona a ela a sua legítima participação em procedimentos licitatórios.

A mais, é importante frisar que, em sendo o seu registro realizado, por força de lei, no cartório de registro de pessoas jurídicas, as entidades profissionais de fiscalização, como o CREA, a OAB, O CREES, o CRC e outros não registram tal tipo societário, haja vista que o seu objeto não se reduz a um tipo de prestação de serviço, mas a distintas modalidades.

É advindo dessa consciência e da de que a Administração Pública deve contratar empresa que tenha em seu quadro pessoas devidamente habilitadas é que se exige, no art. 30, § 1º, inc. I, a inserção nos editais de cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário - João Monlevade - MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 - MG

Fone: 8331 4071 - Email: themis.consultoria@hotmail.com

Desta forma, a hermenêutica jurídica nos diz que a interpretação do dispositivo normativo contido no art. 30, inc. I da Lei de licitações – exigência de “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**” - não pode ser feita de forma rígida, isolada e literal. Isso porque essa norma não se encontra isolada de outros dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais, que, conforme já citados, devem ser analisados conjuntamente e em consonância com o necessário ao cumprimento dos serviços definidos como objeto da licitação.

Consoante à afirmativa acima é de se considerar, também, os princípios norteadores da licitação, insculpidos na CR/88 e em diversos artigos do Estatuto das Licitações, dos quais chama a atenção aquele referente à igualdade de participação de todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme se demonstra pela jurisprudência do TCEMG, a seguir transcrita:

*“Representação. Características das exigências da qualificação. (...) imprescindível se faz, inicialmente, assinalar o art. 37, inciso XXI da Carta Magna: ‘(...) **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**’. (...) Registre-se que a regra acima transcrita revela que somente serão permitidas no certame as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de infringência desses mesmos princípios constitucionais”. (Representação n.º 716843. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/09/2006) . (GN).*

Neste sentido, também se manifesta o TCU:

“TCU - Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara. Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-



se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.”

Diante da postura da Corte de Contas da União, acima citada, caso nesta situação concreta a exigência do “registro ou inscrição na entidade profissional competente” fosse no sentido de se cobrar literalmente o registro em entidade profissional, a Administração Pública deveria ter motivado a ordem tão específica, haja vista existir a possibilidade fática e legal de uma grande gama de licitantes exercer a atividade que constitui objeto da licitação, sendo, entretanto, registradas em cartório.

No caso específico em voga, ensejador deste Recurso Administrativo, o renomado Marçal Justen Filho leciona que

“reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição em entidade profissional competente somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323). (GN).

Da exposição do jurista resta a conclusão de que não se pode interpretar o termo “registro em entidade profissional” ao pé da letra. Isso porque, se a empresa licitante está regularmente registrada no órgão exigido pela legislação, neste caso concreto, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, constituir-se-ia em prática de ato contrário ao direito e à justiça condená-la à pena de não poder participar em licitações, o que macularia em número e grau o livre exercício da atividade econômica, descrito no art. 170 da CR/88.

Conforme expressa o citado dispositivo normativo, a liberdade da atividade econômica não depende de autorização dos órgãos públicos, salvo em situações especificamente definidas em lei, conforme elencado como exemplos as Leis Federais nº 8.906/94, nº 4.769/65 e nº 5.194/66. Nos casos das SOCIEDADES SIMPLES, repita-se, NÃO dependem de registro em entidade profissional, mas apenas em cartório.

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com

Destarte, para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, devendo, neste caso, fazer uma interpretação conforme a Constituição e considerar o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas.

A mais, o mesmo jurista acima citado, em sua celebrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Ed., Dialética, p. 327, nos diz:

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá a Administração na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes." (GN).

Neste mesmo sentido entende o ilustre jurista Dr. Carlos Pinto Coelho Motta:

"Consoante preconiza o art. 30, I c/c § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, é lícito à Administração exigir dos licitantes o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, assim como os registros nessas entidades dos atestados de capacitação técnica, quando for o caso. Vale dizer: tal exigência somente poderá constar do edital quando efetivamente a empresa licitante estiver subordinada à fiscalização de determinada entidade profissional competente. Assim, na hipótese de a atividade empresarial de determinada empresa não estar submetida a tal fiscalização, esta exigência editalícia estará eivada de vício, pois tais empresas não poderão fornecer este registro ou inscrição, burlando-se, desta forma, o princípio da competitividade. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio das decisões TC - 006.029/95-7, publicada no DOU de 2/10/95; e TC - 650.044/96-7, publicada no DOU de 4.11.96." (Eficácia nas licitações e contratos - Doutrina, Jurisprudência e Legislação, 10ª ed., Ed. Del Rey, p. 289). (GN).

Pelos desdobramentos das inserções feitas, resta concluir que:

- a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito e,

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário - João Monlevade - MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 - MG

Fone: 8331 4071 - Email: themis.consultoria@hotmail.com

conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício;

- nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Não há dúvida que a licitação caracteriza-se como um procedimento administrativo que tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como estabelecer a igualdade entre os participantes, isto é, garantir e efetiva aplicabilidade dos princípios da isonomia e impessoalidade.

Conforme exige o edital, a empresa cumpriu todos os requisitos concernentes a sua aptidão, por meio da apresentação de certidões ou atestados técnico-profissionais, além de apresentar o responsável técnico pelos serviços a serem contratados como sendo profissional de nível superior consoante prevê o as letras da lei 8.666/97.

Conforme preleciona o Prof. Edegar Ferreira de Faria,

"a qualificação de que trata o art. 30, Inc. I, da lei 8.666/93, tem pertinência com a equipe técnica de que dispõe o licitante para desempenho de suas atividades no que toca o objeto a ser prestado. Trata, portanto, de inscrições dos integrantes da equipe técnica nas respectivas entidades de classe, as reguladoras e fiscalizadoras das profissões." (Curso de Direito Administrativo Positivo, pg. 368, 6ª edição, Ed. Del Rey). (GN).

Por todo o exposto, a **Themis Consultoria e Assessoria Ltda.**, espera ter demonstrado que se encontra em perfeitas condições jurídicas de Qualificação Técnica ensejadoras de sua legítima habilitação.

A decisão desta Comissão Permanente de Licitação foi extrema, haja vista redundar em reserva de mercado e conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, à defesa da liberdade do exercício das

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com



THEMIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA



atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República, o que merece reanálise e respectiva reconsideração.

Assim, a licitante REQUER da Comissão de Licitação:

- a) o cumprimento ao disposto no art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, atribuindo efeito suspensivo a este recurso;
- b) a RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO QUE A INABILITOU, declarando-a habilitada a participar da próxima fase do procedimento licitatório, qual seja, abertura do envelope proposta.

Por ser a única medida de justiça e de direito,

Nesses termos,

Pede deferimento.


Themis Consultoria e Assessoria Ltda.

10 696 878 / 0001 - 67

THEMIS CONS. E ASSES. LTDA

RUA ANGELINA PONCE MARTINS, Nº 101

ROSÁRIO - CEP 35930-160

JOÃO MONLEVADE MG

Rua Angelina Ponce Martins, nº 101, bairro Rosário – João Monlevade – MG.
Dra. Maria Íris de Oliveira - OAB nº 83 398 – MG

Fone: 8331 4071 – Email: themis.consultoria@hotmail.com



PARECER

Trata-se de Parecer sobre recurso apresentado no processo de Licitação TP 002/2011, interposto pela empresa THEMIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. ME, contrapondo a decisão que a inabilitou do certame licitatório por não apresentar documentos descrito no item 4.4, alínea "a" do edital, não apresentou o registro ou inscrição no órgão profissional competente.

Em análise a fundamentação apresentada, razão assiste a recorrente.

A Administração Pública, ao realizar a licitação tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Neste sentido, a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, não podendo extrapolar, nem de forma interpretativa, o que manda a lei.

A exigência do registro da empresa licitante em órgão profissional, contida no edital, deve ser entendido de forma diversa do que foi decidido, pois o seu alcance deve apenas abranger aqueles que, por oposição legal, são obrigados a obter a inscrição em órgão para o exercício de suas atividades.

A recorrente não é obrigada registrar ou manter-se registrado em qualquer órgão ou entidade para o devido exercício de seus trabalhos, podendo atender, de forma plena e legal, o objeto do contrato, sem a necessidade da imposição do item 4.4 "a" do edital.

Diante do exposto, em observância ao princípio da razoabilidade, evitando um rigor excessivo, OPINO PELO DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO e o prosseguimento do presente processo licitatório.

É o parecer.

Taiobeiras, 14 de setembro de 2011.



Fabiano Rodrigues Nazareth
ADVOGADO
OAB-MG 101988